



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.729215/2014-15
ACÓRDÃO	2401-012.175 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EURIPEDES GOMES DE BESSA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

IRPF. CARNÊ-LEÃO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 147.

Com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

29 DE ABRIL DE 2025.

Assinado Digitalmente

Guilherme Paes de Barros Geraldi – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Elisa Santos Coelho Sarto, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Sheila Aires Cartaxo Gomes (substituto[a] integral), Miriam Denise Xavier (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1487/1491) interposto por EURIPEDES GOMES DE BESSA em face do acórdão de fls. 1466/1472, que julgou improcedente sua impugnação (fls. 1454/1458) para manter o crédito tributário relativo à multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão relativamente aos anos-calendário 2010, 2011 e 2012, lançado nos termos do Auto de Infração de fls. 1390/1412.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 1438/1444), no período autuado, o Recorrente – titular do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, Protestos, Tabelionato segundo de Notas, Registro Civil e Registro de Imóveis de Bom Jesus de Goiás-GO – teria (i) omitido rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício e (ii) deixado de efetuar parte do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão). Em razão dessas infrações, foi lavrado o auto de infração de fls. 1390/1412 cobrando o imposto, acrescido de juros, multa de ofício qualificada e multa isolada.

Intimado, o Recorrente apresentou a impugnação de fls. 1454/1458, por meio da qual (i) informou que teria incluído o principal, a multa e os juros em parcelamento e (ii) impugnou unicamente a multa isolada, sob a alegação de que não seria possível a cobrança concomitante desta e da multa de ofício.

Conforme o Termo de Transferência de Crédito Tributário de fl. 1459, os créditos não impugnados foram transferidos para o Processo nº 13126-720.184/2014-67.

Encaminhados os autos à DRJ, foi proferido o acórdão de fls. 1466/1472, que julgou improcedente sua impugnação. O acórdão em questão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2010,2011,2012

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Reputa-se definitivamente constituído, na esfera administrativa, o valor referente à parcela não contestada da exigência.

MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Tais penalidades estão previstas na legislação tributária e devem ser aplicadas nos moldes em que a norma legal determina. Não há nenhuma ilegalidade ao ser

lançada as duas multas no mesmo auto de infração, tendo em vista que o fato gerador e a base de cálculo dessas penalidades são completamente distintos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EMENTAS CITADAS NA IMPUGNAÇÃO. EFEITOS.

Os entendimentos expostos nas ementas de decisões administrativas citadas na impugnação, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário, não podendo ser estendidos genericamente a outros casos e somente vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 1487/14941, no qual reiterou as alegações de sua impugnação:

Na sequência, os autos foram encaminhados ao CARF e a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi, Relator

1. Admissibilidade.

O Recurso é tempestivo¹ e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2. Mérito: concomitância de multa de ofício e multa isolada

Como relatado, além do imposto, a fiscalização aplicou (i) multa isolada, em razão da falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão (50%), com fulcro no art. 106 do RIR/99, combinado com os artigos 43 e 44, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.430/96; e (ii) de multa de ofício qualificada (150%), em razão da caracterização de sonegação, fraude e conluio.

O Recorrente defende que não poderiam ser cumuladas as duas multas.

Apesar do esforço do Recorrente, sua alegação não prospera. Cada uma das multas aplicadas tem uma hipótese normativa distinta e ocorridas ambas as hipóteses, ambas as multas devem ser aplicadas. Com efeito, a questão já foi sumulada por este Conselho e o anunciado da súmula é de aplicação obrigatória pelos colegiados que o compõem:

Súmula CARF nº 147

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

¹ Conforme AR de fl. 1476, o Recorrente foi intimado do acórdão da DRJ em 18/01/2016, tendo apresentado o recurso voluntário em 16/02/2016, conforme carimbo de fl. 788.

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Acórdãos Precedentes:

2401-005.139, 2202-004.088, 2301-005.113, 2201-002.719 e 9202-004.365.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Sendo os fatos geradores objetos do presente processo (exercício 2011, 2012 e 2013, anos calendário 2010, 2011 e 2012) posteriores à Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, a alegação do Recorrente deve ser rejeitada.

4. Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO o recurso e NEGO-LHE provimento.

Assinado Digitalmente

Guilherme Paes de Barros Geraldi